Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:759034 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0038735-70.2022.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: VALOR ENGENHARIA EIRELI (AUTOR) ADVOGADO (A): MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245) ADVOGADO (A): LUCAS SILVA MONTEIRO (OAB APELADO: PROCESSO SEM PARTE RE (RÉU) T0008752) MP: MINISTÉRIO VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta por VALOR PÚBLICO (MP) ENGENHARIA EIRELI em face da decisão prolatada pelo juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros formulado pela ora Apelante, entendendo pela manutenção do bloqueio da quantia total de R\$ 91.555,36 (noventa e um mil e guinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) na conta bancária da Recorrente. Nas razões recursais, a defesa pugna pela restituição dos valores sequestrados, alegando, em suma, excesso de prazo no acautelamento, já que não houve denúncia formal do sócio da Apelante; além de serem de origem lícita os recursos bloqueados da empresa. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Pois bem. Não obstante os fundamentos apresentados pelo juízo a quo para manutenção da medida constritiva, tenho que assiste razão à Apelante. No caso, cumpre registrar que, muito embora a complexidade dos fatos, a imposição da medida cautelar tem se prolongado por tempo excessivo, considerando-se, ainda, a ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados e o presente momento. Considerando a data atual, consta-se que decorreram mais de 540 (quinhentos e quarenta) dias desde o efetivo bloqueio financeiro na conta bancária da empresa — ocorrido em 21/10/2021 — sem que haja oferecimento da denúncia em desfavor da apelante ou de seu de seu sócio-proprietário, de modo que a indisponibilidade de valores não pode subsistir, uma vez que, frisa-se, não houve, por parte do órgão ministerial, a deflagração da respectiva persecução penal. Apesar de a decisão ter afirmado a existência de conexão entre os fatos apurados na Ação Penal nº 0033809-46.2022.8.27.2729 e a atuação da apelante nas supostas práticas delitivas, o fato é que não houve denúncia oferecida contra João Ricardo Ricardo Boaventura de Souza Bontempo. É certo que uma das características das medidas cautelares é o seu caráter de provisoriedade, o que significa dizer que "perdurará até que seja proferido provimento final, do processo cognitivo ou executivo, este sim, definitivo" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p.704) Tal característica, contudo, deve seguir também o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, também aplicável às medidas cautelares patrimoniais, que assegura a todos a duração razoável do processo, de modo a impedir que as partes se sujeitem por tempo incompatível aos efeitos deletérios de uma ação judicial, que se mostram ainda mais gravosos no âmbito processual penal. Com efeito, apesar da complexidade do feito, não se pode ignorar que não há contemporaneidade da medida, já que a determinação de constrição dos bens remonta de outubro de 2021 e o bloqueio financeiro já perdura por aproximadamente 1 ano e 6 meses, sem que a Apelante ou seu sócio tenham sido incluídos no rol dos denunciados. Tratando-se de medidas cautelares, o seguestro, o arresto de bens e a especificação da hipoteca legal exigem, para a sua decretação, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, a sua adoção apenas se justifica diante da existência de materialidade e indícios de autoria, bem como do risco de dilapidação de patrimônio pelo investigado. Ocorre que, passados vários

meses de investigação, ainda não se concluiu ter ocorrido alguma prática criminosa por parte do sócio da apelante, sequer indícios para fundamentar uma denúncia, restando a empresa privada de seu capital, que, obviamente, é indispensável ao exercício da atividade empresarial. No sistema acusatório, não cabe ao acusado provar a sua inocência, mas ao acusador demonstrar a sua culpabilidade. Os postulados do devido processo legal, da não-culpabilidade e da razoável duração do processo estão no mesmo ambiente e patamar do poder-dever de investigar/acusar, não devendo este se sobrepor aos direitos constitucionais do réu. Nesses termos, cabe ao Judiciário atuar de forma a impedir que procedimentos arbitrários tolham o direito subjetivo e individual da pessoa acusada. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, tem enfatizado, em sucessivos julgados, que a restrição ao direito constitucional de propriedade do investigado ou acusado exige a efetiva demonstração da prova de existência do crime e dos indícios de autoria (fumus comissi delicti), sob os critérios da necessidade e da adequação e com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ilustrando esse entendimento: AgRg na CauInomCrim n. 6/DF, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, DJe 18/12/2019; AgRg no RMS n. 60.870/MS, de minha relatoria (p/ acórdão), Sexta Turma, DJe 11/10/2019; e AgRg no RMS n. 54.777/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe14/8/2018. No caso, passados quase 1 ano e 6 meses desde a decretação da constrição dos valores financeiros, ainda não foi oferecida denúncia em desfavor da Apelante ou seu proprietário. Em outras palavras, ainda não há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria para justificar eventual persecução penal, o que, somado ao extenso prazo da medida constritiva e à ausência de contemporaneidade, justificam o levantamento do bloqueio. A propósito, a legislação penal determina que o seguestro será levantado se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias a partir do cumprimento da diligência (art. 131, I, CPP), ou no prazo de noventa dias (art. 6° c/c art. 2° , § 1° , Dec.Lei 3.240/41), quando se tratar de sequestro especial. Vejamos: CPP: Art. 131. O seqüestro será levantado: I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência; Decreto-Lei 3.240/41: Art. 6º Cessa o sequestro, ou a hipoteca: 1) se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do artigo 2º, parágrafo único; Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial. § 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro. Tais prazos, no caso, restaram superados em muito, vez que decorridos mais de 540 (quinhentos e quarenta) dias da realização do bloqueio na conta bancária da empresa. Ainda que os tribunais superiores admitam a prorrogação das medidas constritivas além dos prazos estabelecidos por lei, a dilação se justifica desde que se trate de investigações complexas e que haja decisão fundamentada que a motive. No caso, ainda que se trate de trama complexa, já se passou muito tempo desde o início das investigações e a restrição financeira da apelante, suplantando em muito os prazos mencionados. Deste modo, entendo que não há como se manter a constrição de valores da Apelante, sob pena de validar uma indefinida restrição cautelar de direitos, sem uma justificativa razoável. Por oportuno, sequem jurisprudências de casos análogos, inclusive do STJ: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SEQUESTRO DE BENS. OPERAÇÃO ENCILHAMENTO. DENÚNCIA. NÃO OFERECIMENTO. ART. 131, I, DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. 1. O sequestro de bens constitui medida assecuratória voltada à indisponibilidade de bens móveis e imóveis adquiridos pelo investigado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros (CP, arts. 125 e 132). Para a decretação bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (CP, art. 126). 2. A despeito da complexidade das investigações e embora a citada operação tenha obtido vários elementos de prova, ainda assim, decorrido mais de quatro anos desde a decisão que decretou a ordem de indisponibilidade dos bens móveis e ativos financeiros em face dos apelantes, não foi oferecida denúncia, de modo que o sequestro de bens e a indisponibilidade de valores não podem subsistir. 3. Apesar de a decisão ter afirmado a existência de conexão entre os fatos que são objeto das investigações em curso e a atuação dos apelantes nas supostas práticas delitivas descritas pela autoridade policial, o fato é que não há denúncia oferecida. 4. 0 art. 131, I, do Código de Processo Penal prevê que, "se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência", o sequestro será levantado. Esse prazo também se aplica às demais medidas, como, por exemplo, o arresto e a hipoteca legal, bem como aos procedimentos cautelares veiculados por leis especiais, sempre que não dispuserem de modo diverso, como ocorre com a Lei nº 9.613/98, que, embora na redação original do seu art. 4° , § 1° , previsse o prazo de 120 (cento e vinte) dias, desde a alteração realizada pela Lei nº 12.683/2012, não mais contém disposição a respeito. 5. Os tribunais superiores admitem a prorrogação das medidas constritivas além do prazo do art. 131, I, do Código de Processo Penal, desde que se trate de investigações complexas e que a prorrogação se faça por decisão fundamentada que a justifique. No caso, porém, mesmo em se tratando de investigação complexa, já se passou muito tempo desde o início das investigações, suplantando em muito o prazo de 60 (sessenta) dias acima mencionado. 6. Apelação provida. (TRF-3 - ApCrim: 00063746420184036181 SP, Relator: Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, Data de Julgamento: 29/10/2022, 11ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/11/2022) PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. INDÍCIOS DE INFRAÇÕES PENAIS. DELITOS DOS ARTS. 19 E 20 DA LEI N. 7.492/1986, 171 DO CP E 1º DA LEI N. 9.613/1998. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA. SEQUESTRO DE VALORES. DESBLOQUEIO. ALEGADA ORIGEM LÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDA DECRETADA HÁ MAIS DE 3 ANOS. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. 1. [...] 4. Não obstante a ausência de prazo certo para a vigência de seguestro de bens e valores ocorridos ainda guando do inquérito policial, não se justifica a sua manutenção passados três anos da sua efetivação sem que tenha ocorrido denúncia, relatório policial ou mesmo o fim das investigações policiais e sem que haja previsão para que isso ocorra, ficando evidente o excesso de prazo na manutenção da medida. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ. REsp n. 1.594.926/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 13/6/2016) RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APREENSÃO DE VALORES. TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES. DECURSO DE MAIS DE 8 (OITO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU DE QUALQUER PESSOA INDICIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO, RECURSO PROVIDO. 1. A manutenção da apreensão de valores efetivada no inquérito policial, após ultrapassados mais de 8 (oito) anos sem nenhum indiciamento

ou instauração de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.255.321/SP, Relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 3/2/2014) DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REAL. BLOQUEIO. VALORES. LIBERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTATAÇÃO. LIBERAÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra sentença em que se determinou a liberação de recursos anteriormente constritos. Valores que seriam, em tese, objeto de possíveis operações de lavagem de dinheiro (lavagem de capitais). 2. Passados mais de seis anos da determinação do atual bloqueio, não há nem seguer denúncia que decorra de tais fatos. Em tal contexto, apenas circunstâncias concretas e excepcionalíssimas de complexidade ou dificuldade na obtenção de provas ou na realização de diligências permitiriam vislumbrar a razoabilidade na manutenção do bloqueio. Todavia, não se encontram argumentos concretos que demonstrem a existência dessas circunstâncias no caso dos autos. Argumentação genérica que não demonstra nem lastreia a manutenção de medida restritiva por prazo ainda mais dilatado. 3. Não se aplicam, aqui, os precedentes desta Corte e do E. STJ (citados no recurso ministerial) no sentido de que medidas cautelares podem durar longos períodos de tempo se isso se justificar concretamente à luz da complexidade concreta das apurações e dos elementos que as envolvem. Isso porque, reitere-se, não há tal justificativa concreta no caso em exame, 4, Recurso ministerial desprovido. Sentença mantida. (TRF-3 - ApCrim: 00009994820194036181 SP, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Data de Julgamento: 22/08/2019, Décima Primeira Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2019) APELAÇÃO CRIME. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE BLOQUEIO QUE RECAI SOBRE AS CONTAS CORRENTE E POUPANÇA DO APELANTE. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO. OCORRÊNCIA. APELANTE QUE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A ORIGEM LÍCITA DOS VALORES BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE ILICITUDE. DURAÇÃO DA MEDIDA SUPERIOR HÁ 1 ANO. TEMPO EXCESSIVO. APELANTE QUE SEQUER FOI DENUNCIADO PELOS FATOS INVESTIGADOS. EXCESSO DE PRAZO À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ATO ABUSIVO CONFIGURADO. DESBLOQUEIO DOS VALORES QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2º C. Criminal - 0005719-69.2021.8.16.0045 -Arapongas - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 31.01.2022) (TJ-PR - APL: 00057196920218160045 Arapongas 0005719-69.2021.8.16.0045 (Acórdão), Relator: Priscilla Placha Sá, Data de Julgamento: 31/01/2022, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/01/2022) Por fim, o próprio artigo 126 do CPP exige, para a decretação do seguestro, a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, da mesma forma que o artigo 4º, § 2º, da Lei 9.613/98, preconiza a liberação do bem quando não comprovada a ilicitude de sua origem. No caso, conforme exaustivamente aludido, se não houve apuração de indícios suficientes da efetiva participação da Apelante ou de seu sócio a justificar a deflagração de uma ação penal, após vários meses de investigação, também não há justificativa da manutenção do bloqueio dos valores financeiros da empresa. Pelo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto e DAR-LHE PROVIMENTO para que seja efetivado o desbloqueio dos valores constritos na conta bancária da Apelante. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n $^{\circ}$ 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está

disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 759034v6 e do código CRC 03bb7155. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 18/5/2023, às 15:3:16 0038735-70.2022.8.27.2729 759034 .V6 Documento:759036 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0038735-70.2022.8.27.2729/TO Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: VALOR ENGENHARIA EIRELI (AUTOR) ADVOGADO (A): MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245) ADVOGADO (A): LUCAS SILVA MONTEIRO (OAB TO008752) APELADO: PROCESSO SEM PARTE RE (RÉU) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEOUESTRO DE VALORES. BLOOUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. APELANTE QUE SEQUER FOI DENUNCIADO PELOS FATOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. DESBLOQUEIO NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado, em sucessivos julgados, que a restrição ao direito constitucional de propriedade do investigado ou acusado exige a efetiva demonstração da prova de existência do crime e dos indícios de autoria (fumus comissi delicti), sob os critérios da necessidade e da adequação e com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. No caso, passados quase 1 ano e 6 meses desde a decretação da constrição dos valores financeiros, ainda não foi oferecida denúncia em desfavor da Apelante ou seu proprietário. Em outras palavras, ainda não há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria para justificar eventual persecução penal, o que, somado ao extenso prazo da medida constritiva e à ausência de contemporaneidade, justificam o levantamento do bloqueio dos ativos financeiros. 3. Recurso provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e DAR-LHE PROVIMENTO para que seja efetivado o desbloqueio dos valores constritos na conta bancária da Apelante. Presente o Advogado MAURÍCIO HAEFFNER, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 16 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 759036v3 e do código CRC ad5441ba. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 22/5/2023, às 13:38:56 0038735-70.2022.8.27.2729 759036 .V3 Documento:759035 Poder Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Judiciário JUSTICA ESTADUAL GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0038735-70.2022.8.27.2729/TO Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: VALOR ENGENHARIA EIRELI (AUTOR) ADVOGADO (A): MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245) ADVOGADO (A): LUCAS SILVA MONTEIRO (OAB TO008752) APELADO: PROCESSO SEM PARTE RE (RÉU) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis: "Trata-se de Apelação Criminal interposta por Valor Engenharia Eireli, em face da decisão1 prolatada pelo juízo de primeira instância que indeferiu o pleito de restituição de valores seguestrados em contas bancárias da empresa2, medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 1º do Decreto-Lei de n.º 3.240/1941, decretada em seu desfavor, no bojo das Medidas

Investigativas Sobre Organizações Criminosas nº 203 - DF, que na época tramitavam no STJ, e que em razão da renúncia do investigado que detinha prerrogativa de foro, baixaram ao juízo primevo, passando a tramitar sob o n° 0014059-58.2022.8.27.2729. Apresentadas as razões de recurso, pugna o Apelante, em síntese, pela reforma da decisão de forma a deferir a restituição dos valores seguestrados em razão de alegado excesso de prazo no acautelamento, sem qualquer denúncia formal do sócio da Apelante, bem como comprovação da origem lícita dos recursos bloqueados, o que defende esvaziar a motivação do seguestro. Para tanto sustenta que já passados mais de 380 (trezentos e oitenta dias) da concretização dos seguestros e não tendo o seu sócio investigado (João Ricardo) sido denunciado, não pode o Estado restringir seus direitos fundamentais, sem limites temporais, apenas por ser investigado. Ainda, o numerário sequestrado possui origem lícita, o que foi reconhecido pelo próprio juiz primevo, razão pela qual mostra-se ilegal a manutenção do seu bloqueio. O Promotor de Justiça, em sede de contrarrazões (item CONTRAZ1 do evento 21 do processo relacionado), pautou-se pelo desprovimento do recurso, e consequente manutenção in totum da decisão recorrida." A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. E o suficiente relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 759035v2 e do código CRC f9283f88. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 9/4/2023, às 17:26:18 0038735-70.2022.8.27.2729 759035 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/05/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0038735-70.2022.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA APELANTE: VALOR ENGENHARIA EIRELI (AUTOR) ADVOGADO (A): MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245) ADVOGADO (A): LUCAS SILVA MONTEIRO (OAB T0008752) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 16/5/2023 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1º CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NAO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL. WANDELBERTE RODRIGUES DE Poder Judiciário OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata Tribunal de EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE Justica do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 16/05/2023 0038735-70.2022.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: MAURÍCIO HAEFFNER por VALOR ENGENHARIA EIRELI APELANTE: VALOR ENGENHARIA EIRELI (AUTOR) ADVOGADO (A): MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245) ADVOGADO (A): LUCAS SILVA MONTEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) (OAB T0008752) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a

seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA QUE SEJA EFETIVADO O DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS NA CONTA BANCÁRIA DA APELANTE. PRESENTE O ADVOGADO MAURÍCIO HAEFFNER. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário